



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/BDS/MTM

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. VÍTIMA DE SEQUESTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL; SÚMULA 126 DO TST). A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos; salvo em hipóteses excepcionais, em que tenha ela sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece. Com efeito, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado pela Corte Regional pautou-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza grave do acontecimento (sequestro do empregado e de seus familiares), os danos psíquicos advindos do infortúnio, o grau de responsabilidade e o porte da reclamada, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-51-33.2020.5.08.0011**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e Recorrido **CLERSON ARAUJO DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

A reclamada interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. VÍTIMA DE SEQUESTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar o valor da condenação relativa aos danos morais. Adotou os seguintes fundamentos:

Vejamos. O reclamante foi admitido em 14.10.2011 nos quadros da reclamada, **exercendo atualmente a função comissionada de "Tesoureiro Executivo" na Agência de Novo Repartimento**, conforme ficha cadastral em anexo (ID.0350350).

Restou incontroverso nos autos que no dia 26.08.2019, o autor e sua família foram vítimas de sequestro, visto que 4 (quatro) criminosos invadiram sua casa com o intuito de obter informações para roubar a agência bancária na qual o reclamante é lotado. Os assaltantes roubaram dois celulares das vítimas e levaram o autor para a agência da CEF, onde ocorreu o assalto.

O sinistro sofrido pelo Autor tratou-se de um acidente de trabalho, sendo tal fato, inclusive, reconhecido pela reclamada que emitiu a competente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - ID. E69d772).

Diz que é nítido o descaso da Reclamada quanto à situação sofrida pelo Autor e sua família, demonstrado por meio do não fornecimento de condições para que o Reclamante gozasse, da forma devida, da hospedagem fornecida pela CEF e, também, ante a ausência de resposta à solicitação feita por ele, de



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

fornecimento de tratamento psicológico para ele e para sua família, conforme assegura o normativo interno MN AD004024.

Aduz que este serviço foi solicitado pelo reclamante por e-mail, em 26.09.2019 (ID. 9Ee47b9), porém não obteve qualquer retorno da empresa.

Decido. Ressalto que não há no ordenamento jurídico pátrio quaisquer critérios objetivos para a apuração do valor devido a título de indenização. Cabe, assim, ao magistrado, segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor da indenização, conforme as circunstâncias do caso concreto, sopesando os dados existentes na relação: tempo de exposição ao ato que ocasionou o dano, a gravidade da conduta da reclamada, a extensão e os efeitos do dano na saúde do trabalhador.

Na presente situação, não resta a menor dúvida que o reclamante sofreu danos ao seu patrimônio imaterial, conforme bem exposto pelo Juízo de 1º Grau.

Cumpré observar que a indenização por danos morais deve ter cunho pedagógico, para que a empresa condenada seja desencorajada a agir da mesma forma em situações similares. Por óbvio, para que o montante da indenização seja considerável e atinja este escopo, deve ser tomada em conta a capacidade econômica da empresa. Contudo, o valor tem que ser arbitrado de tal maneira que não importe, ainda, em enriquecimento indevido da outra parte (art. 944 do CC).

Como se vê, a tarefa da fixação do montante da indenização por danos extrapatrimoniais não é das mais fáceis, de modo que o julgador deve lastrear sua decisão no maior número de variáveis, a fim de alcançar um valor equitativo.

Nesse sentido, deve ser levado em conta:

a) que o autor e sua família foram vítimas de sequestro, o que ensejou implicações em sua saúde psíquica, conforme atestado de id a67b1a6, em que a psicóloga afirma que o autor necessita de acompanhamento psicológico, em consequência do grave acontecimento.;

b) que o sinistro foi em decorrência do trabalho exercido, de acordo com o CAT juntado pela empresa;

c) Extraí-se do depoimento da reclamada (Id4674078) que esta não tomou providência a fim de diminuir os danos causados ao autor e sua família, diante da negativa do pedido de transferência do reclamante e ajuda psicológica.

d) que a reclamada é instituição financeira de grande porte, de modo que o valor arbitrado deve ser de tal monta que não seja insignificante, sob pena de não alcançar a finalidade pedagógica;

Observando, pois, todos os elementos acima descritos, majoro a indenização para R\$ 100.000,00, pois entendo que este valor é razoável e proporcional ao abalo moral sofrido em decorrência do transporte de valores, e, ainda, à capacidade econômica da empresa, à finalidade reparatória,



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

educativa e punitiva da indenização, sem que isso importe enriquecimento ilícito da demandante.

O recurso de revista teve seu seguimento deferido, por cautela, em relação ao debate sobre o *quantum* indenizatório, sendo incontroversa a responsabilidade da reclamada no caso dos autos.

Nas razões do apelo, a reclamada aduz que o valor seria exorbitante, pugnando pela redução da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao art. 223-G, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o *quantum* indenizatório tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece.

Com efeito, acórdão da SBDI-1 desta Corte, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, estabeleceu que *"quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador"* e que *"revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, uma vez que amparada nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos"* (E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012).

No caso, o Tribunal Regional, ao majorar o valor da indenização para R\$ 100.000,00, levou em consideração a natureza grave do acontecimento (sequestro do empregado e de seus familiares), os danos psíquicos advindos do infortúnio, o grau de responsabilidade da reclamada (que não tomou providências a fim de reduzir os danos e amparar o empregado e sua família), o porte da reclamada, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, não havendo de se falar, portanto, em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

De forma semelhante esta Corte já se manifestou em outras oportunidades:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEQUESTRO DE GERENTE DE BANCO E DE TODA A SUA FAMÍLIA - CÁRCERE PRIVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) - REDUÇÃO INDEVIDA. 1. A Turma de origem manteve a indenização por danos morais, considerando a gravidade do sequestro do gerente e de toda a sua família e as circunstâncias do caso concreto . 2. Muito embora o ora agravante sustente que demonstrou divergência jurisprudencial colacionando precedentes específicos, o fato é que tais paradigmas sequer tratam de hipóteses em que houve o sequestro de empregado e de toda a sua família, versando apenas sobre ocorrência de assalto em agência. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-595-32.2014.5.10.0801, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA. Em razão das doenças ocupacionais apresentadas, o Regional deferiu à reclamante indenização por danos materiais e lucros cessantes consumados no período de afastamento em auxílio-doença, deduzida a complementação normativa do referido benefício comprovadamente paga pelo banco reclamado no mesmo período. Referida decisão, tal como posta, não ofende, direta e literalmente, o teor do art. 7º, XXVIII, da CF/88. Aresto inespecífico. Óbice da Súmula nº 296/TST . 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os critérios de arbitramento do quantum da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. In casu , consoante registrou o Tribunal a quo , o montante fixado atendia à finalidade da indenização pretendida. Logo, permanece ilesa a literalidade dos artigos 5º, V, da CF/88 e 944 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20764-56.2015.5.04.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DE GERENTE BANCÁRIO. Pelo que se extrai do acórdão regional, o reclamante, gerente bancário, foi vítima de sequestro, tendo sido forçado a entregar a importância de R\$113.000,00 aos agressores, e em razão dessa circunstância, foi dispensado por justa causa, mediante a alegação de não terem sido observadas as regras de segurança da agência bancária, fato que



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

Ihe causou abalo psíquico, tanto pela situação vivenciada durante o sequestro, quanto pelo procedimento do banco que o dispensou injustamente, mesmo sendo detentor de estabilidade acidentária. Desse modo, correto o entendimento do Tribunal Regional ao impor ao reclamado a obrigação de reparar os danos morais sofridos pelo reclamante. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Recurso de revista não conhecido. 9 - QUANTUM INDENIZATÓRIO . O Tribunal de origem, ao fixar o quantum indenizatório (R\$150.000,00) fundamentou sua decisão em aspectos circunstanciais, tais como, a gravidade da ofensa, considerando como aspectos agravadores, o fato de o reclamante ter vivenciado junto com sua família, situação traumática de sequestro, e o fato de a demissão do reclamante ter decorrido de ato discriminatório decorrente do sequestro. Incólumes os artigos invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-144700-52.2009.5.01.0050, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 05/10/2018).

"DANO MORAL E MATERIAL. GERENTE DE BANCO. ASSALTO E SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Está consignado no v. acórdão regional que o reclamante foi admitido pelo banco em 05.08.1985 e, em 02.04.2003, -quando exercia a função de gerente operacional do reclamado-, foi vítima de sequestro por assaltantes, na saída do trabalho. Consta que, na ocasião, o empregado foi -levado à sua residência, onde permaneceu refém por toda a noite, junto com os seus familiares- e que -foi forçado, no dia seguinte, a acompanhar os assaltantes até agência bancária e abrir os cofres desativando o alarme-. Por sua vez, a família do reclamante -só foi liberada às 14:00 horas do dia seguinte e (...), embora tenha o assalto sido frustrado pela ação policial, o evento lhe acarretou sequelas graves de ordem emocional, ocasionando sua incapacidade para o trabalho-. 2. Importante registrar que, nos termos do acórdão regional, após o incidente, o reclamante acionou a Previdência Social e, passado um mês do ocorrido (03.04.2003), já estava recebendo benefício de auxílio doença, -posteriormente convertido em auxílio doença acidentário-. No curso da demanda, no entanto, sobreveio a notícia de que a incapacidade permanente do autor estava evidenciada nos autos, -seja através da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de transação judicial realizada nos autos do processo movido contra o INSS, seja pela prova pericial produzida, em que é informada, sem previsão para a recuperação e retorno ao trabalho, conforme se infere da resposta do expert ao quesito complementar da reclamada-. Assim, restou demonstrado o fato ensejador de dano moral, bem como o comprometimento da capacidade laborativa do empregado, que lhe resultou prejuízos financeiros. 3. Diante do contexto apurado, todavia, o e. TRT reformou a decisão de primeiro grau, que havia deferido ao empregado indenização por danos materiais, nas modalidades dano emergente e lucros cessantes, fixados em R\$ 765.943,92, e danos



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

morais arbitrados em R\$200.000,00. Para tanto, aquela Corte respaldou-se na tese de que não restou provada a culpa do reclamado no infortúnio. 4. Em situação como tal, considerado o risco inerente à atividade executada pelo reclamante, o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador. 5. Dessarte, a decisão regional que afasta a responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais do empregado fere o comando do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes" (Processo: RR - 82100-79.2005.5.05.0193 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2014)

Acrescento, ainda, como razões de decidir, a manifestação do Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte sobre questão relativa à aplicação do art. 223-G da CLT:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi no sentido de que a indenização por danos extrapatrimoniais não pode sofrer limitação. Nos termos da Constituição, a indenização deve ser proporcional ao agravo, como resposta, como satisfação lenitiva. É o princípio da integralidade, é o princípio do restitutio ad integrum. A Reforma Trabalhista, aparentemente, apresenta limitação quanto a uma ofensa leve, a uma ofensa média, a uma ofensa grave, a uma ofensa gravíssima. Conforme voto do Ministro Gilmar Mendes, em ADI – aliás, é o meu entendimento já expressado anteriormente –, essa limitação é meramente sugestiva. De qualquer sorte, cem mil reais está abaixo do valor limite legal. Então, ainda que esse valor limite previsto em lei pudesse sobressair, depende da natureza da ofensa: se ela é leve, até três vezes o salário contratual; se ela é média, até cinco vezes; depois vai até vinte vezes, se é grave; vai até cinquenta vezes o salário contratual se ela for gravíssima. Então, a decisão do STF não vai influir na decisão deste processo porque essa ofensa é gravíssima. É um sequestro, e um sequestro em relação a um bancário que não é vigilante. Ser sequestrado, no exercício de sua função, tenho a impressão de que nenhum ser humano gostaria de estar numa situação como



PROCESSO Nº TST-RR-51-33.2020.5.08.0011

essa, com risco de vida, com risco de perda do emprego, com risco de repercussões familiares. Então, não tenho nenhuma dúvida de que se trata de uma ofensa de natureza gravíssima, pelo que o valor do salário, neste caso, ficaria abaixo desse critério, ainda que adotado o critério legal, que me parece inconstitucional. De qualquer maneira a fixação do valor feito em 2021, pelo que entendi, é uma fixação contemporânea. Em 2021, entendeu-se que cem mil reais era a quantia apropriada. Para efeito de correção monetária, vai da fixação do valor ou da confirmação da fixação desse valor. O fato de ter sido fixado inicialmente em 2019 – parece-me – não vai incidir correção monetária a partir de 2019. Vai existir correção monetária a partir do momento em que esse valor é confirmado em recurso porque aquele é o valor atual. É lógico que não se pode fazer correção retroativa sob pena de bis in idem, corrigir aquilo que corrigido já estaria.”

Assim, não há de se falar em violação legal ou constitucional. Divergir da conclusão da Corte Regional demandaria reexame de fatos e provas, impondo-se o óbice da Sumula 126 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora